

MUNICIPIO DE RAFARD
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Processo:
2570/1/2020

COMPROVANTE DE PROTOCOLO

DATA: 28/10/2020 10:16	DOCUMENTO: 11267	ENTREGA PARA O LOCAL: SECRETARIA	Usuário LETICIA.MADEIR
---------------------------	---------------------	-------------------------------------	------------------------

ASSUNTO:
RECURSO DE LICITAÇÃO

SOLICITAÇÃO/COMPLEMENTO:

REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DE ANALISES E PESQUISAS LTDA - EPP	CNPJ/CPF: 04.248.764/0001-51	CELULAR:
--	---------------------------------	----------

R.G.:	INSCRIÇÃO MUNICIPAL:	E-MAIL:	TELEFONE:	FAX:
-------	----------------------	---------	-----------	------

ENDEREÇO:
AVENIDA CAPITAO MARIO TOLEDO DE CAMARGO 1646
VILA PIRES

SANTO ANDRE

UF: SP

C.E.P.: 09121-455

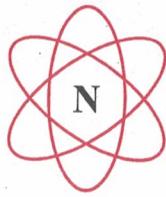
SISTEMA 4R

Leonardo G.S

ASSINATURA DO REQUERENTE



0025702020



INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA - EPP

(Registro nos Conselhos: CRQ IV Região n.º 14854-F - CRBM 1ª Região n.º 2009-2257-0 - CRBIO N.º 001174/01 - CREA SP N.º 1780099)

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA, DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES – Sra. Debora Cristina Albiero e equipe de apoio.

Processo Administrativo nº 1748/2020

Pregão Presencial nº 22/2020

Objeto: O objeto da presente licitação é a escolha da empresa que apresente a proposta de preços mais vantajosa para a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO, TRATAMENTO E CONTROLE DE QUALIDADE DA ÁGUA SUBTERRÂNEA QUE COMPÕE SISTEMA DE ABASTECIMENTO PÚBLICO, OBJETIVANDO ATENDER PADRÃO NORMATIZADO DE POTABILIDADE, INCLUSO ASSISTÊNCIA TÉCNICA PROFISSIONAL, COLETA DE AMOSTRA, ANÁLISE LABORATORIAL, CESSÃO/INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO OPERACIONAL NECESSÁRIO E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS", conforme especificações constantes no ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

O Instituto Nacional de Análises e Pesquisas LTDA. - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Capitão Mário de Toledo de Camargo, nº 1646, Vila Pires – CEP: 09170-150, na Cidade de Santo André - SP, inscrita no CNPJ sob o nº 04.248.764/0001-51, por seu Sócio Proprietário Wagner Benevides, vem, tempestivamente, perante a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES, com fundamento nos termos da alínea "a", inciso I do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face ao ato administrativo que classificou no certame licitatório em referência, a empresa Tema Serviços Ambientais Ltda., pelos fatos e fundamento a seguir aduzidos:

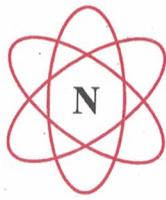
I – Dos fatos

A empresa Tema Serviços Ambientais Ltda., participou do pregão em epígrafe, promovida pela Pref. Municipal de Rafard – Diretoria de Administração – Setor de Compras, sendo que na sessão pública de abertura dos envelopes "Propostas", teve seu preço de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais) classificado em primeiro lugar, Porém a empresa:

*A comissão de licitação
pt análise 28/10/2020*

Carlos Roberto Bueno
Prefeito Municipal

CPF: 032.097.838-08



INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA - EPP

(Registro nos Conselhos: CRQ IV Região n.º 14854-F - CRBM 1ª Região n.º 2009-2257-0 - CRBIO N.º 001174/01 - CREA SP N.º 1780099)

1) não apresentou documentação de Qualificação Técnica conforme prevista na Lei 8.666/93. Os Atestados apresentados foram fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, porém não são devidamente registrados nas entidades profissionais competentes.

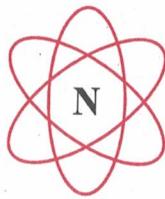
2) e ainda que o fossem, os Atestados não atende plenamente o objeto do edital, não apresenta o tratamento com flúor segundo exigido no edital;

"3.4.1 – O respectivo serviço, envolverá também o desenvolvimento das seguintes ações:
a) fornecimento de equipamentos dosadores de cloro **e flúor**, sob o regime de comodato, com a devida instalação e operacionalização ininterrupta, nas quantidades relacionadas a composição dos sistemas, com especificações condizentes ao volume de produção local, inclusa ainda, a regulação e a manutenção essencial;

3) A empresa apresenta um Responsável Técnico que não possui nível superior, conforme Lei 8.666/93: capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos. É exigência do próprio CRQ que para a atividade de análises técnicas em laboratórios que o profissional possua nível superior, conforme regramento estabelecido pelo próprio CRQ.

4) Em consulta online ao INMETRO, verificamos que o Escopo analítico da licitante, demonstra que a mesma não atende a Port. de Consolidação n.º 5 como exigido no Edital, neste caso a Licitante não atende o edital, necessitaria de subcontratar muitos serviços analíticos para atender o Edital. A Comissão autorizar a subcontratação de mínimos parâmetros exigidos pelo Edital é uma situação usual e aceitável em licitações, permitir uma subcontratação quase que total do escopo analítico é desproporcional e sem critérios, devendo o Edital ter definido esta possibilidade em seu texto e não colocado no Item que impede esta situação.

A empresa, foi classificada por conta de melhor preço, sua habilitação técnica é totalmente desprovida de meios comprobatórios.



INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA - EPP

(Registro nos Conselhos: CRQ IV Região n.º 14854-F - CRBM 1ª Região n.º 2009-2257-0 - CRBIO N.º 001174/01 - CREA SP N.º 1780099)

A Pregoeira, admitindo desconhecer a parte técnica da licitação, optou por classificá-la por razões controversas, não diligenciando sua documentação como já orientado pelo Acórdão n.º 1.758/2003-Plenário que visa o interesse público, além de ignorar a CLÁUSULA DOZE (DA CESSÃO OU DA TRANSFERÊNCIA) - O presente contrato não poderá ser objeto de cessão, subcontratação ou transferência, no todo ou em parte, sem a devida autorização da Contratante do edital.

Os seguintes documentos exigidos para a Qualificação Técnica:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "cáput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

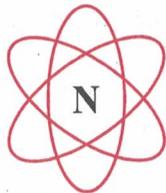
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação vedado às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

II – Dos fundamentos



INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA - EPP

(Registro nos Conselhos: CRQ IV Região n.º 14854-F - CRBM 1ª Região n.º 2009-2257-0 - CRBIO Nº 001174/01 - CREA SP N.º 1780099)

II.a – Da motivação, razoabilidade e julgamento objetivo.

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Dos Princípios

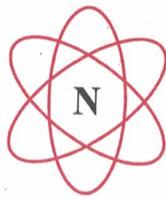
*Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**.*

*Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal **e Municípios**.*

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

A Pref. Municipal de Rafard – Diretoria de Administração – Setor de Compras descumpre os ditames da lei Federal sumariamente se deixar de exigir as normas da Lei 8.666/93. No momento em que nossa empresa solicitou esclarecimento sobre esta questão do não atendimento da Lei 8.666/93 pelo edital, teve com resposta uma decisão arbitrária na qual não é prevista em Lei, este questionamento deveria ter sido utilizado para sanar vícios do Edital, corrigindo-o para evitar a situação que foi



INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA - EPP

(Registro nos Conselhos: CRQ IV Região n.º 14854-F - CRBM 1ª Região n.º 2009-2257-0 - CRBIO N.º 001174/01 - CREA SP N.º 1780099)

avertada por nossa empresa logo depois da resposta da Diretoria de Administração – Setor de Compras, devendo o mesmo ser republicado como define a Lei.

Neste sentido, a obrigatoriedade de motivação dos atos administrativos, bem como o condão de razoabilidade do gestor na emissão destes atos devem ser observados, conforme ensina o Douto Professor Celso Antônio Bandeira de Melo¹:

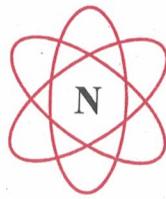
*“A motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato. Em algumas hipóteses de atos vinculados, isto é, naqueles em que há aplicação quase automática da lei, por não existir campo para interferência de juízos subjetivos do administrador, a simples menção do fato e da regra de Direito aplicada pode ser suficiente, por estar implícita a motivação. Naqueles outros, todavia, em que existe **discricionariedade administrativa ou em que a prática do ato vinculado depende de aturada apreciação e sopesamento dos fatos e das regras jurídicas em causa, é imprescindível a aplicação da correção imediata do Edital.**”*

Ora, a Recorrente entendeu por válida ponderar todas as suas peculiaridades no atendimento do Edital. Este meio foi entendido como viável a comprovar os vícios deste Edital.

Portanto, como pode esta mesma Comissão, utilizar um Edital que não tem como orientação a Lei Federal 8.666/93, exigir **outra forma de apresentação e tomar decisões arbitrárias, já que o Edital possui inúmeras divergências. Deveria ter externado seu pensamento de forma objetiva, este entendimento, não de forma diferenciada, nesta esteira, o agente público não pondera a situação e emite seu juízo, na forma contrária aos Princípios regidos pelo Art. 3º da Lei 8.666/93, § 1º, 1.**

Na decisão proferida pela Comissão de Licitações apenas se proclamou a necessidade de comprovação por Atestados que fora demonstrada as margens da Lei Federal 8.666/93, indicar as formas, meios e caminhos que os membros da Comissão entendiam como hábeis de efetivação, situação que não pode ser mantida no julgamento, pois a Comissão utilizou-se de inclusão de forma de comprovação não prevista em Lei Federal.

Com efeito, **por mais uma vez e para que não restem dúvidas**, a Recorrente, traz **subsídios que demonstram claramente seu pedido de inabilitação da empresa Tema serviços ambientais ltda, a correção do Edital e que o mesmo seja objetivo, destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada**



INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES E PESQUISAS LTDA - EPP

(Registro nos Conselhos: CRQ IV Região n.º 14854-F - CRBM 1ª Região n.º 2009-2257-0 - CRBIO N.º 001174/01 - CREA SP N.º 1780099)

em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

III – Dos pedidos

Por todo o exposto requer:

A inabilitação da empresa Tema serviços ambientais Ltda, e republicação do Edital em referência, seguindo os ditames da Lei Federal 8.666/93.

O Recorrente observou também um coeficiente de redução muito abaixo do preço referencial, os participantes deste certame por conta das exigências mínimas deste Edital, possibilitando a participação de empresas que não possuem condições de realizar este serviço com a qualidade exigida pelo Ministério da Saúde, estamos tratando com saúde pública, o município não pode contratar empresas que não compravam sua capacidade técnica fora do rigor da lei 8.666/93, caso nosso recurso administrativo não seja deferido, o Instituto Nacional de Análises e Pesquisas Ltda. – EPP, desta vez de forma judicial, deverá buscar amparo junto ao Ministério Público, Tribunal de Contas e o CRQ, pois não existem razões que expliquem a falta de zelo e não aplicação da lei 8.666/93 por este Município em prol da saúde pública do Município de Rafard.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Santo André, 28 de outubro de 2020.


Vagner Benevides

Instituto Nacional de Análises e Pesquisas Ltda - EPP

04.248.764/0001-51

INSTITUTO NACIONAL DE ANÁLISES
E PESQUISAS LTDA - EPP

AV. CAPITÃO MÁRIO TOLEDO DE CAMARGO, 1646
SALAS 13 E 19 - VILA PIRES - CEP 09121-455

SANTO ANDRÉ - SP